Judith Martins-Costa
Fábio Floriano Melo Martins
Mariana Conti Craveiro
Rafael Branco Xavier
Organizadores

UM NOVO CÓDIGO CIVIL?
ANÁLISE CRÍTICA DO PROJETO DE LEI 4/2025

BOLETINS IDIP-IEC & OUTROS TEXTOS

EDITORA
PROCESSO
Rio de Janeiro
2026

EDITORA PROCESSO
Tels: (21) 98499-0001 / (21)2209-0401 / (21) 3889-8181

www.editoraprocesso.com.br www.catalivros.com.br
Distribuição exclusiva da Catalivros Distribuidora Comércio LTDA ME

Copyright © 2026 - Judith Martins-Costa, Fábio Floriano Melo Martins, Mariana Conti Craveiro, Rafael Branco Xavier (Organizad

Todos os direitos reservados.

Conselho Editorial da Editora Processo

Maria Celina Bodin de Moraes *(Presidente)*
Luiz Edson Fachin

Ana Carolina Brochado Teixeira
Ana Frazão
Antônio Augusto Cançado Trindade (*In memoriam*)
Antônio Celso Alves Pereira
Caitlin Sampaio Mulholland
Carla Adriana Comitri Giberton
Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho
Carlos Martins Neto
Cleyson de Moraes Mello
Eneas de Oliveira Matos
Eugênio Facchini Neto
Fernando de Almeida Pedroso
Gustavo Pereira Leite Ribeiro
Hélio do Vale Pereira
Joyceane Bezerra de Menezes
Marco Aurélio Lagreca Casamasso
Marco Aurélio Peri Guedes
Marcos Ehrhardt Jr.
Maria Cristina De Cicco
Mariana Pinto
Martonio Mont' Alverne Barreto Lima
Mauricio Moreira Menezes
Melhim Namem Chalhub
Sergio Campinho
Zeno Veloso (*In memoriam*)

CIP-Brasil. Catalogação-na-fonte
Sindicato Nacional dos Editores de Livros, RJ.

Diagramação - Mariana Carvalho
Capa - Alexander Marins

C346u Martins-Costa, Judith, Fábio Floriano Melo Martins, Mariana Conti Craveiro, Rafael Branco Xavier (Organizadores)

Um Novo Código Civil? Volume 2 - Análise Crítica do Projeto de Lei 4/2025 - Boletins IDIP-IEC & Outros Textos / Judith Martins-Costa, Fábio Floriano Melo Martins, Mariana Conti Craveiro, Rafael Branco Xavier (Organizadores)
Rio de Janeiro: Processo, 2026
729p. ; 23cm
ISBN - 978655378361-4

1.Um Novo Código Civil? Volume 2- Análise Crítica do Projeto de Lei 4/2025 - Boletins IDIP-IEC & Outros Textos.
2. Brasil. I. Título.

CDD 343.810922

Proibida a reprodução (Lei 9.610/98)
Impresso no Brasil
Printed in Brazil

COAUTORES

ALEXANDRE JUNQUEIRA GOMIDE
Doutor e Mestre em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Especialista e Mestre em Ciências Jurídicas pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Fundador e Vice-Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Imobiliário - IBRADIM. Diretor da Escola Paulista da Advocacia - IASP.

ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO
Professor Titular de Direito Comercial da Faculdade de Direito da UFPR, da qual foi Diretor no período de 1990 a 1994. Autor de vários livros e artigos jurídicos. Parecerista. Advogado.

CARLOS NELSON KONDER
Professor titular do Departamento de Direito Civil da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professor do Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Doutor e mestre em direito civil pela UERJ. Especialista em direito civil pela Universidade de Camerino (Itália). Sócio fundador de Konder Sociedade de Advogados, onde atua como parecerista e árbitro.

CONRADO HÜBNER MENDES
Professor-Doutor de Direito Constitucional na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Doutor em Direito pela Universidade de Edimburgo. Mestre e Doutor em Ciência Política pela Universidade de São Paulo (USP). Colunista no jornal Folha de S. Paulo.

SUMÁRIO

COAUTORES 5

APRESENTAÇÃO DOS ORGANIZADORES 23

O PROJETO DE LEI 4/2025 47

UMA REAÇÃO FIRME E CIVILIZADA 49
Nicolau da Rocha Cavalcanti

DO CÓDIGO NAPOLEÔNICO AO MACARRÔNICO 53
Conrado Hübner Mendes

O MISERANDO PORTUGUÊS DA REFORMA DO CÓDIGO CIVIL 57
João Carlos Mettlach Pinter e Eduardo Henrik Aubert

O NOVO CÓDIGO CIVIL CONTRA A ECONOMIA 67
Judith Martins-Costa, Erasmo França e Cristiano de Sousa Zanetti

O NOVO CÓDIGO CIVIL E A DEMOLIÇÃO DO DIREITO 71
Judith Martins-Costa e Cristiano de Sousa Zanetti

LINGUAGEM E DISCURSO NA RENOVAÇÃO DE DIREITO CIVIL BRASILEIRO 75
Osny da Silva Filho

A REFORMA DO CÓDIGO CIVIL É DESASTROSA 81
Opinião Estadão

NOVO CÓDIGO CIVIL DEMOLE A ORDEM JURÍDICA 85
Opinião Estadão

ENTRE ATUALIZAÇÃO E RUPTURA: O PROJETO DE NOVO CÓDIGO CIVIL (PL N. 4/2025) E SEUS PROBLEMAS DE IDENTIDADE NORMATIVA 89
Venceslau Tavares Costa Filho

PARTE GERAL 105

SOBRE A REFORMA DO CÓDIGO CIVIL (PL 04/2025): A PARTE GERAL 107
Torquato Castro Jr.

A PERSONALIDADE INTERNACIONAL NO PROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL [PARTE I] 121
Lidia Spitz

A PERSONALIDADE INTERNACIONAL NO PROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL [PARTE II] 133
Lidia Spitz

A REFORMA DO CÓDIGO CIVIL E A IMPOSSIBILIDADE DE UM "DIREITO DOS MORTOS" 145
Cristiane Avancini Alves

A LESÃO NO PROJETO DE LEI Nº 04/2025 159
Alexandre Junqueira Gomide

O PL 04/2025 E O CASO DA DOAÇÃO DE ÓRGÃOS 169
Márcia Santana Fernandes

OBRIGAÇÕES 179

O INACREDITÁVEL ARTIGO 242-A DO PL 4/2025 181
Judith Martins-Costa

OS JUROS NO PROJETO DE CÓDIGO CIVIL 189
Marcelo Trindade

A TAXA DE JUROS EM BREVE PERSPECTIVA HISTÓRICA E NA PROPOSTA DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL 201
Micaela Barros Barcelos Fernandes

ALGUMAS OMISSÕES DO PL 4/2025 NA PARTE GERAL DAS OBRIGAÇÕES 213
Daniel Dias

O ENRIQUECIMENTO INJUSTIFICADO NO PL 04/2025 [PARTE I] . 223
João Carlos Mettlach Pinter

O ENRIQUECIMENTO INJUSTIFICADO NO PL 04/2025 [PARTE II] 239
João Carlos Mettlach Pinter

DOS CONTRATOS 255

SEGURANÇA JURÍDICA E PROJETO DE CÓDIGO CIVIL: APLICAÇÃO DE DIREITO BRASILEIRO NO EXTERIOR 257
José Alexandre Tavares Guerreiro

O PROJETO DA REFORMA DO CÓDIGO CIVIL E A IDADE DA DECODIFICAÇÃO. NOVIDADES CRITICÁVEIS 261
Rachel Sztajn e Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa

AUTONOMIA DOS CONTRATOS EMPRESARIAIS NO PROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL: SAÍDA DA INTERVENÇÃO OU ENTRADA PARA A ARBITRARIEDADE? 267
Carlos Nelson Konder

A INTERPRETAÇÃO DOS CONTRATOS POR ADESÃO E DOS CONTRATOS CONEXOS NO PROJETO DE LEI N°. 4/2025: OS ARTS. 421-D, 421-E E 423 275
Guilherme Carneiro Monteiro Nitschke

DA SÚMULA 265 DO STF À PROPOSTA DE REDAÇÃO DO ARTIGO 426 DO CÓDIGO CIVIL 293
Mateus Pereira dos Santos

A REVISÃO JUDICIAL DOS CONTRATOS NO PROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL 305
Paulo Roque Khouri

NOTAS CRÍTICAS À DOAÇÃO NA REFORMA DO CÓDIGO CIVIL 319
João Carlos Mettlach Pinter

A (IN)VALIDADE DA RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE ORDEM EM CONTRATOS DE FIANÇA FORMADOS POR ADESÃO 351
Gabriela Barcellos Scalco e Pietro Benedetti Teixeira Webber

DA RESPONSABILIDADE CIVIL 361

DO *BIS* AO *QUARTER IDEM*: A PEDAGOGIA DO EXCESSO NA ESCALADA PUNITIVISTA DO PROJETO DE LEI N.º 4/2025 363
Gisela Sampaio da Cruz Guedes

ENTRE O SIMBÓLICO E O DISFUNCIONAL: RISCOS DA REFORMA DA RESPONSABILIDADE CIVIL 383
Juliana Cordeiro de Faria

A RESPONSABILIDADE OBJETIVA E OS ATAQUES À FUNÇÃO REPARATÓRIA E AO PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL NO PROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL. 393
Rafael Pettefi da Silva

A RESPONSABILIDADE CIVIL NO PROJETO DE LEI Nº 04/2025: UM DIVÓRCIO ENTRE O NARRADO E O REALIZADO 409
Judith Martins-Costa e Júlia Beltrão

A RUÍNA ESTRUTURAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO PL 04/2025: DA EXPANSÃO DESMEDIDA À DESINTEGRAÇÃO DO SISTEMA 431
Júlia Vieira Froes

RESPONSABILIDADE CIVIL E SEUS PRESSUPOSTOS: O QUE MUDA? A REFORMA DO CÓDIGO CIVIL E O EFEITO COBRA – PARTE I 445
Juliana Cordeiro de Faria

RESPONSABILIDADE CIVIL E SEUS PRESSUPOSTOS: O QUE MUDA? A REFORMA DO CÓDIGO CIVIL E O EFEITO COBRA – PARTE II 459
Juliana Cordeiro de Faria

O ARTIGO 944-B E A REPARAÇÃO PELOS DANOS "INDIRETOS" E "FUTUROS": ALTERAÇÃO NA ESTRUTURA DO REGIME DE IMPUTAÇÃO DE DANOS 469
Gabriel Magadan

"O RISCO INFLADO E A INCERTEZA NA RESPONSABILIDADE CIVIL" 481
Julio Gonzaga Andrade Neves

DA ALTERAÇÃO DO REGIME DE RESPONSABILIDADE DO ADVOGADO PELO PROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL 487
Fabiano Menke e Gerson Luiz Carlos Branco

situação original. Imagine-se se for o caso da construção de uma hidroelétrica, acusada de não ter cumprida a função social do atendimento às normas sobre a proteção ao meio ambiente ou dos indígenas que habitam no local. Revela-se claramente impossível desfazer tudo, a par do enorme prejuízo geral para todos os envolvidos. Assim sendo, os efeitos de tal nulidade teriam de se transmudar em indenizações, sabendo-se, pela experiência dos grandes acidentes, das dificuldades homéricas que se põem diante do julgador para chegar a um *número* adequado.

Nós temos defendido que quanto aos contratos conhecidos na prática mercantil (nominados) e aos criados pelas partes pela expressão de sua liberdade constitucional para o fim do atendimento de novas necessidades (inominados) em si mesmos já exercem sua função social, pois fazem circular a riqueza, como um bem de natureza interna a ser atendido e, na somatória de todos os contratos da mesma natureza, um bem geral para a sociedade.

Essa intervenção indevida na liberdade contratual tem a sua fonte na consideração feita pelo legislador de que as partes não têm capacidade de cuidar dos seus próprios interesses - tal como acontece com os menores - surgindo a necessidade da intervenção do juiz para suprir e/ou corrigir uma vontade contratual considerada ilícita pelo seu fim. Ou seja, mesmo no campo das relações empresariais, todos são considerados em tese hipossuficientes, o que se revela completamente inapropriado, sendo obrigatória a correção do rumo proposto no projeto.

Voltaremos ao assunto.

AUTONOMIA DOS CONTRATOS EMPRESARIAIS NO PROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL: SAÍDA DA INTERVENÇÃO OU ENTRADA PARA A ARBITRARIEDADE?*

*Carlos Nelson Konder***

Nos últimos anos voltou à tona a ideia de os contratos ditos empresariais (outrora chamados de comerciais) submeterem-se a um regime legal distinto daquele que regem os demais contratos (muitas vezes referidos, em contraposição, como "contratos civis"). Entretanto, enquanto no passado essa autonomia - então objeto de codificação e jurisdição próprias - se fundava em resguardar o comércio contra maior formalismo das regras civis, hoje o movimento parece inspirar-se em preocupação quanto ao excesso de intervenção (especialmente a judicial) nas relações entre empresários.[1]

---

* Também publicado em: KONDER, Carlos Nelson. Autonomia dos contratos empresariais no projeto de reforma do Código Civil: saída da intervenção ou entrada para a arbitrariedade? *In*: MARTINS-COSTA, Judith; MARTINS, Fábio; CRAVEIRO, Mariana Conti; XAVIER, Rafael Branco (Orgs.) *Boletim IDiP-IEC*, vol. 3, nº 14 (Mai/2025). Na numeração antiga: vol. LIV. Publicado em 14 de maio de 2025.

** Professor titular do Departamento de Direito Civil da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professor do Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Doutor e mestre em direito civil pela UERJ. Especialista em direito civil pela Universidade de Camerino (Itália). Sócio fundador de Konder Sociedade de Advogados, onde atua como parecerista e árbitro.

[1] SOUZA, Eduardo Nunes de; FERNANDES, Marcelo Mattos. Crítica aos contratos empresariais como categoria autônoma no código civil. *Revista da AGU*, v. 23, n. 3. Brasília, 2024, p. 169.

A partir de relevantes reflexões doutrinárias sobre as peculiaridades dos contratos empresariais, em contraposição especialmente às relações de consumo,[2] ganhou força neste século o retorno à ideia de uma legislação própria. Nessa linha, o projeto de lei de Código Comercial (PL 1572/2011, PLS 487/2013) já fincava bandeira nesse movimento de redução das intervenções, ao pretender positivar que "nenhum princípio, expresso ou implícito, pode ser invocado para afastar a aplicação de qualquer disposição deste Código ou da lei". Juntou-se a ele a chamada Lei de Liberdade Econômica (LLE - L. 13.874/2019), que incluiu no Código Civil referência a um "princípio da intervenção mínima" e à "excepcionalidade da revisão" dos contratos.

O projeto de reforma do Código Civil (PL 04/2025), em certos pontos, adere a esse movimento de atribuir autonomia normativa aos contratos empresariais com fim anti-intervencionista, buscando separar o que justamente o Código Reale havia unido. Além de reforçar as referências à não intervenção no que chamou de contratos "paritários" e(ou) "simétricos",[3] merece especial destaque o seu art. 421-C, cujo primeiro parágrafo prevê seis novos "parâmetros adicionais de consideração e análise" para a interpretação dos contratos empresariais.

[2] Para Paula Forgioni, "torna-se premente *resgatar* os contratos comerciais para impedir sua absorção pelo consumerismo e o aviltamento da racionalidade própria ao direito empresarial" (FORGIONI, Paula. *Contratos empresariais:* teoria geral e aplicação, 2ª ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2016, p. 37).

[3] Uma explicação do conceito é encontrada em RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. O direito contratual no anteprojeto de revisão e atualização do Código Civil. *Migalhas*, n. 5.873, 18 jun. 2024. Disponível em <t.ly/EzIgF>, acesso em 02 abr. 2025. Críticas ao conceito foram formuladas em TRINDADE, Marcelo. A reforma do Código Civil e os Contratos. *Boletim IDiP-IEC. Vol. XXII*, Canela - São Paulo, Publicado em 12.06.2024. Disponível em <t.ly/J-L5H>, acesso em 02 abr. 2025; e SILVA FILHO, Osny. Paridade e simetria no anteprojeto de reforma do Código Civil. *Revista jurídica profissional*, volume especial. São Paulo, 2024, p. 193-205.

De início, poderia se acusar a postura de certo "egoísmo", já que, em lugar de buscar resolver ou mitigar o problema, visa somente a blindar as relações empresariais contra essas intervenções, como se, nas demais relações civis, "excessos" dessa natureza fossem mais toleráveis. Vale observar que as relações ditas civis e mesmo as consumeristas (que, lembre-se, costumam ter também um empresário em um dos polos) demandam igualmente previsibilidade e respeito aos espaços legítimos de autonomia. Ademais, não podem ser subtraídas do sistema jurídico como um todo, sob pena de sacrificar a unidade e coerência do ordenamento.[4]

Parece haver, todavia, um problema mais grave nessa postura legislativa. Sua utilização no passado recente indica ser esse tipo de medida não somente ineficaz aos fins que se pretende, como pode até mesmo agravar o mal que visa combater. Nesse sentido, podem ser apontadas ao menos três contradições entre o diagnóstico e o prognóstico por trás dessa iniciativa.

A *primeira contradição* diz respeito à *fonte formal*: a legislação. Afirma-se haver excesso de intervenção judicial nos contratos empresariais. Ocorre que as hipóteses para a intervenção judicial nos contratos empresariais, com seus requisitos próprios, estão previstas expressamente na lei - e, quanto a essas, o Projeto não apenas não as restringe como parece ampliá-las. Portanto, se há excesso de intervenção, é por conta de falha na interpretação e aplicação da lei, não no texto da lei em si.[5] Dessa forma, se a lei não

[4] TEPEDINO, Gustavo. Contratos empresariais na unidade do ordenamento. *Revista brasileira de direito civil*, v. 3, n. 1. Belo Horizonte, 2017, p. 6; SOUZA, Eduardo Nunes de; FERNANDES, Marcelo Mattos. Crítica aos contratos empresariais como categoria autônoma no código civil. *Revista da AGU*, v. 23, n. 3. Brasília, 2024, p. 157-178.

[5] Referindo-se à LLE, afirma Anderson Schreiber: "Dizer que a revisão é 'excepcional e limitada', sem alterar aqueles requisitos, não traz qualquer inovação no mundo do direito – como, aliás, não traria dizer que 'não é excepcional', que é 'ilimitada' ou que deve ocorrer 'com frequência' ou 'em regra'. Ou se modificam os requisitos que atraem a revisão ou tudo permanece como era antes"

vem sendo adequadamente observada pelo intérprete, pode-se solucionar o problema mudando a lei?

A experiência pregressa revela o fracasso desse tipo de estratégia. Como destacado, a LLE impôs legislativamente desde 2019 um princípio de intervenção mínima nos contratos e a excepcionalidade da revisão. Não obstante, pesquisa quantitativa no TJRJ sobre litígios envolvendo contratos impactados pela pandemia – que transformou a exceção em regra – revelou que mais da metade dos julgados nos quais se alegava onerosidade excessiva foram reputados procedentes, bem como setenta por cento daqueles em que se alegava força maior.[6] Entre as decisões que acolheram a alegação de onerosidade excessiva, 91,22% determinaram a revisão do contrato em vez de sua resolução, a revelar a ineficácia também do dispositivo que previu a excepcionalidade da revisão.[7]

A *segunda contradição* diz respeito ao *objetivo*. Para reduzir as intervenções (judiciais) nas relações empresariais, far-se-á uma significativa intervenção (legal) nessas mesmas relações? Cada dispositivo legal que se insere no direito contratual é mais um elemento de complexidade acrescentado ao que os agentes desse mercado devem levar em conta, pois produz limites, cria direitos e deveres, enfim, delimita, molda e conforma a livre iniciativa e a liberdade contratual. Dessa forma, parece contraditória a aspiração por menos intervenção e, ao mesmo tempo, mais legislação.

Enquanto os contratualistas e agentes do mercado ainda buscam compreender os acréscimos introduzidos pela LLE aos art. 113 e 421 do Código Civil – que, de sua louvada "política de

(SCHREIBER, Anderson. Princípios constitucionais versus liberdade econômica: a falsa encruzilhada do direito contratual brasileiro. *Migalhas*, 31 ago. 2020. Disponível em <t.ly/jyi6H>, acesso em 31 mar. 2025).

[6] KONDER, Carlos Nelson. Revisão contratual no contexto da pandemia: análise da simbologia da legislação à luz da jurisprudência do TJERJ. *Scientia Iuris*, v. 27, n. 2. Londrina, jul. 2023, p. 176.

[7] *Ibid*, p. 180.

comedimento, no enunciar de regras hermenêuticas"[8] passou a ter novos parágrafos, incisos, e mesmo a adição de um "artigo-letra" – , se aprovado o projeto, ganhará o art. 421 do Código Civil seis novos "artigos-letra" (421 - "A" a 421 - "F"), a ensejar nova leva de controvérsias sobre seus significados.

Por fim, a *terceira contradição* diz respeito à *técnica legislativa*. As intervenções judiciais reputadas indevidas costumam basear-se em conceitos indeterminados referentes a valorações, muitas vezes inseridos em cláusulas gerais, as quais, como é cediço, deixam "extensa margem de apreciação ao intérprete".[9] Trata-se de estruturas normativas próprias de um período histórico e de uma postura metodológica em que o legislador, diante da aceleração das transformações, delega poderes para permitir determinado "tempo jurídico, em que o presente já engloba o futuro".[10]

Nesse contexto, destacou-se o papel da doutrina no "preenchimento do significado e do alcance das cláusulas gerais".[11] E, com efeito, a doutrina fez um esforço significativo, especialmente nos vinte anos transcorridos desde a promulgação do Código de 2002, para dar conteúdo mais preciso à boa-fé, função social do contrato e outros conceitos abertos – e foi mais bem sucedida quanto a uns do que outros.[12] A LLE, entretanto, introduziu nova leva de

[8] PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*, vol. 3: contratos, 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 47.

[9] MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para sua aplicação*, 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2024, p. 127.

[10] RODOTÀ, Stefano. O tempo das cláusulas gerais. Trad. Eduardo Nunes de Souza. *Revista brasileira de direito civil*, v. 33, n. 3. Belo Horizonte, 2024, p. 182.

[11] MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado*, cit., p. 155.

[12] Como observado em estudo quantitativo, as decisões baseadas no princípio da boa-fé são comparativamente mais bem fundamentadas do que aquelas envolvendo função social e equilíbrio contratual: "quase sessenta por cento daquelas foram fundamentadas argumentativamente, em oposição a cerca de dez por cento destas", o que levou a concluir que "A distinção pode ser tributada, ao menos em alguma medida, ao vasto desenvolvimento doutrinário que o princípio da boa-fé recebeu nos últimos anos, no sentido de desenvolver parâmetros mais

categorias abertas, como "razoável negociação das partes" e "princípio da intervenção mínima", instaurando novo desafio no qual se vem laborando desde então, sempre buscando mais segurança e coerência na ordem jurídica.

Entretanto, se aprovada a reforma, particularmente sob a curiosa denominação de "parâmetros adicionais de consideração e análise" dos contratos empresariais (a colocar em xeque a assertiva de que o legislador não usa palavras inúteis), o projetado art. 421-C despejará diversos conceitos pouco familiares à cultura jurídica brasileira.[13] Junto com os demais "artigos-letra", encontraremos referências a: "tipos contratuais naturalmente díspares"; "contratos que decorram da incidência e da funcionalidade de cláusulas gerais próprias de suas modalidades"; "modo comum adotado pelos empresários para a celebração e para a execução daquele específico tipo contratual"; "expectativa comum que os agentes do setor econômico de atividade dos contratantes têm"; cláusulas de não concorrência "coerentemente limitadas no espaço e no tempo, por razoáveis e fundadas cláusulas contratuais"; "atipicidade natural dos contratos empresariais"; "flagrante disparidade econômica"; "garantia da paridade contratual"; "contratos firmados com unidade de interesses"; e contratos "estrutural e funcionalmente reunidos".

Parece contraditório, portanto, combater a insegurança gerada pelas normas abertas, cujo significado a doutrina ainda não conseguiu sedimentar, por meio da introdução de diversas outras

claros acerca da sua aplicação" (TERRA, Aline de Miranda Valverde; KONDER, Carlos Nelson; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. Boa-fé, função social e equilíbrio contratual: reflexões a partir de alguns dados empíricos In: *Princípios contratuais aplicados:* boa-fé, função social e equilíbrio contratual à luz da jurisprudência. Indaiatuba, SP: Foco, 2019, p. 22).

[13] O dispositivo foi descrito como "um aglomerado de regras que não apresentam coesão temática para justificar sua reunião" por CARBONAR, Dante O. Frazon. Regras de interpretação dos contratos no Anteprojeto de Reforma do Código Civil brasileiro: artigos 421-C, 421-D e 421-E. *Revista jurídica profissional*, volume especial. São Paulo, 2024, p. 107.

normas abertas sobre as quais a doutrina nacional sequer começou a refletir.

Diante disso, convém, de início, recolocar os termos do problema. Em lugar de intervenção judicial excessiva nas relações empresariais, o que há é um problema de *arbitrariedade* judicial (intervir quando não se deve, deixar de intervir quando se deve, intervir de modo que não se deve e, principalmente, não se explicar por que se intervém ou não). Este problema, que atinge o sistema jurídico como um todo e não somente as relações empresariais, é extremamente complexo, pois envolve grande variedade de causas, conforme indicam os ricos debates sobre judicialização e ativismo judicial.[14] Levantam-se questões: normativas, como a já citada proliferação de normas abertas (cláusulas gerais e princípios) para magistrados não habituados a lidar com essa técnica legislativa; sociais, como o descrédito institucional dos poderes legislativo e executivo; e mesmo culturais, ligadas à desvalorização da ciência, da racionalidade em geral, e, especificamente, do ensino jurídico, cada vez mais tomado por simplificações e instrumentalizações.[15] Remediá-lo demanda processo paulatino que envolve repensar a própria formação do jurista contemporâneo e, principalmente, o

[14] V. BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. *Suffragium - Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará*, v. 5, n. 8. Fortaleza: jan./dez. 2009, p. 11-22; STRECK, Lenio Luiz. Entre o ativismo e a judicialização da política: a difícil concretização do direito fundamental a uma decisão judicial constitucionalmente adequada. *Espaço jurídico: journal of Law*, v. 17, n. 3. Joaçaba, set./dez. 2016, p. 721-732.

[15] Tratando da LLE, destacam Gustavo Tepedino e Laís Cavalcanti: "Se há exageros na aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, na utilização agigantada da boa-fé e da função social do contrato, e, ainda, na banalização da revisão contratual, é preciso mobilizar a sociedade para a antes conclamada mudança cultural, que certamente não será levada a cabo por alterações legislativas" (TEPEDINO, Gustavo; CAVALCANTI, Laís. Notas sobre as alterações promovidas pela Lei nº 13.874/2019 nos artigos 50, 113 e 421 do Código Civil. SALOMÃO, L. F.; CUEVA, R. V. B.; FRAZÃO, A. (coord.). *Lei de liberdade econômica e seus impactos no direito brasileiro*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 509).

papel da doutrina, que "o nosso tempo de irreflexão e imediatez faz confundir com doutrina jurídica qualquer opinião publicada".[16]

Com efeito, em um tempo em que é comum se alardear soluções simples para problemas complexos, é importante que o direito contratual não caia também na armadilha de afirmações de papel retórico e simbólico, mas descoladas de eficácia na realidade social. Nessa seara, a caneta do legislador, imprecisa e afoita, não somente não expulsará excessos intervencionistas, como deve acabar por abrir as portas para ainda maior arbitrariedade e insegurança.

[16] MARTINS-COSTA, Judith. Autoridade e utilidade da doutrina: construção dos modelos doutrinários. *Modelos de direito privado*. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 19.

A INTERPRETAÇÃO DOS CONTRATOS POR ADESÃO E DOS CONTRATOS CONEXOS NO PROJETO DE LEI NO. 4/2025: OS ARTS. 421-D, 421-E E 423*

*Guilherme Carneiro Monteiro Nitschke***

Considerações introdutórias

A Argentina demorou quase trinta anos para substituir seu Código Civil de 1869 por um unificado "Código Civil y Comercial" em 2015 (Lei N. 26.994). Foram três projetos a anteceder o texto aprovado (de 1987, 1993 e 1998), todos servindo de matéria-prima para este; e foram vários os grupos de trabalho e as comissões com juristas nacionais e estrangeiros, e as revisões, e as consultas públicas. Tudo resultou em um "flamante y moderno Código Civil y Comercial de la Nación", como tem qualificado parte da doutrina de lá[1].

No Brasil, o Projeto de Lei n. 4/2015 ("PL") pouco se inspirou na experiência vizinha, seja porque há pressa no trâmite

* Também publicado em: NITSCHKE, Guilherme Carneiro Monteiro. A Interpretação dos Contratos por Adesão e dos Contratos Conexos no Projeto de Lei Nº. 4/2025: os arts. 421-D, 421-E e 423. In: MARTINS-COSTA, Judith; MARTINS, Fábio; CRAVEIRO, Mariana Conti; XAVIER, Rafael Branco (Orgs.) *Boletim IDiP-IEC*, vol. 3, nº 30 (Set/2025). Na numeração antiga: vol. LXX. Publicado em 10 de setembro de 2025.

** Doutor em Direito Civil pela USP, Mestre em Direito pela UFRGS, Vice-Presidente do CBAr, Sócio de Contencioso e Arbitragem em TozziniFreire Advogados, advogado, árbitro e parecerista.

[1] ALTERINI, Juan Martín. La esperada reforma del Código Civil y su unificación con el Comercial. *Sistema Argentino de Información Jurídica – SAIJ*, 20 de Febrero de 2015. Disponível em: https://www.saij.gob.ar/esperada-reforma-codigo-civil-su-unificacion-comercial-esperada-reforma-codigo-civil-su-unificacion-comercial-nv10425-2015-02-20/123456789-0abc-524-01ti-lpssedadevon, p. 7.